



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.319 - GO (2010/0165036-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALINE REIS COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JEFFERSON NETTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. AMEAÇAS. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. É legal a custódia cautelar fundada na garantia da ordem pública, em vista da periculosidade concreta do agente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito (crime praticado na via pública, em evento comemorativo, que colocou em risco a vida de um grande número de pessoas).

2. Existência de argumentação idônea vinculada com elementos dos autos, restando evidenciado, assim, a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 12 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.319 - GO (2010/0165036-9)

IMPETRANTE : ALINE REIS COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JEFFERSON NETTO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de JEFFERSON NETTO DA SILVA – preso em flagrante em 09/05/2010 e denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal –, em face do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Alega a Impetrante, em suma, a ausência de fundamentação na decisão que manteve sua custódia cautelar. Pede, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 48/59 e 61/73.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/90, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.319 - GO (2010/0165036-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. AMEAÇAS. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. É legal a custódia cautelar fundada na garantia da ordem pública, em vista da periculosidade concreta do agente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito (crime praticado na via pública, em evento comemorativo, que colocou em risco a vida de um grande número de pessoas).

2. Existência de argumentação idônea vinculada com elementos dos autos, restando evidenciado, assim, a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A ordem não merece concessão.

Ao contrário do que alega o Impetrante, o magistrado de primeiro grau fundamentou a necessidade de garantir a ordem pública com dados fáticos que permitem aferir concretamente a possibilidade de o Paciente voltar a delinquir. Confira-se:

"Com relação à imediata decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução pré-processual, entendo necessária, diante da futilidade dos motivos, bem como a gravidade do crime e sua repercussão social, visto que o homicídio foi praticado em pleno evento comemorativo do aniversário deste município, colocando em risco a vida e a integridade física de um grande número de pessoas que ali se encontravam, presenciando a perda violenta e fútil de uma vida humana." (fl. 65)

Como se vê, a custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada ao salientar a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão de sua periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, devidamente registrado na decisão que decretou a prisão preventiva.

A dinâmica dos fatos demonstra, aliás, prática extremamente danosa à ordem pública e ao interesse social, por demonstrar o destemor e a audácia do agente, revelados pelo meio utilizado para a consecução do delito (desferimento de tiros em via pública no meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grande número de pessoas).

Assim, ao contrário do que afirma o Impetrante, não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. AMEAÇAS. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. É legal a custódia cautelar fundada na garantia da ordem pública, em vista da periculosidade concreta do agente, evidenciada pelo modus operandi do delito (desferimento de tiros em via pública, em companhia de adolescentes que, juntamente com o acusado, integram gangue de bairro). Ademais, a notícia de ameaças sofridas pela vítima alvejada é elemento que, por si, demonstra concretamente a necessidade da medida constritiva.

2. Existência de argumentação idônea vinculada com elementos dos autos, restando evidenciado, assim, a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. Ordem denegada." (HC 121.911/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 13/04/2009.)

Cumpre acrescentar, por fim, que o fato do ora Paciente, ser primário, ter bons antecedentes e ocupação lícita não tem o condão de, por si só, ensejar a obtenção do benefício da liberdade provisória, já que não afasta, conforme demonstrado nos fundamentos acima, a necessidade do cárcere cautelar como forma de garantia da ordem pública.

Ante o exposto, DENEGO o *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0165036-9

HC 184.319 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201001738920 201092809155 2809158020108090000

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALINE REIS COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JEFFERSON NETTO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.